

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2161 , DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA.

Voto em separado do Deputado Leonardo Monteiro

O PL em comento intenta criar um programa no âmbito do executivo federal, e tal programa irá gerar uma suspensão na tributação de determinados impostos pagos a União. Entendemos que a criação de um programa no âmbito do executivo através de Lei originária da Câmara dos Deputados fere o disposto no § 1º do artigo 61 da CF 1988 bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendemos que PL deveria apresentar uma proposta de política nacional de apoio à preservação de florestas e não tratar de matéria tributária em especial a renúncia fiscal. Com efeito, apresentamos um substitutivo ao PL, que ao nosso ver, sana os vícios aqui levantados.

Sala das comissões 14 de maio de 2008.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

PROJETO DE LEI N° 2161 , DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo a Política de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Política de Apoio à Preservação de Florestas

Art. 1º Fica instituído a Política nacional de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º É beneficiária do PRÓ-FLORESTA a pessoa jurídica que realize investimentos em preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, de forma segregada das demais atividades, os elementos que compõem os dispêndios mencionados no *caput*.

§ 2º As dispêndios referidos no *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 6º.

CAPÍTULO II

Da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades de que trata o *caput* do art. 2º, ficam as pessoas jurídicas beneficiárias do PRÓ-FLORESTA sujeitas a benefícios fiscais determinados em regulamento.

Art. 4º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º devem ser aprovados pelos órgãos federais mencionados no art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

CAPÍTULO III

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 5º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar os investimentos mencionados no art. 2º;

III - utilização dos serviços, sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes em finalidades diversas daquelas previstas no art. 2º;

IV - infringência ao projeto mencionado no art. 4º ou aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

Das estímulos ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação tecnológica

Art. 8. A pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica realizado por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, estará sujeita a benefícios fiscais na forma do regulamento.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal instituído no caput deste artigo não será cumulativo com outros incentivos destinados a estimular a inovação e a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

Art. 9. O Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 5º;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 5º;

561CF8
B052

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 10. Ao disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Leonardo Monteiro
Deputado federal PT/MG